SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.000252/2022-52

Tipo de Processo: Gestão de Bens: Desfazimento de Material de Consumo ou Permanente

Assunto: Desfazimento de bens móveis e de consumo

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**

DECISÃO CD Nº 103/2022

Acolhe a proposta contida no Relatório GIE 0547768; e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2022, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.000252/2022-52;

Considerando que inicialmente foram juntados ao Processo os seguintes documentos:

- Portaria 209/2016 - Gestão patrimonial (0546798);
- Relatório de inventário/classificação_bens Patrimoniais 2021 (0546802);
- Relatório inventário almoxarifado 2021 (0588361);
- Relação de bens patrimoniais_entregue pela comissão (0604953); e
- Informação outros processos de doação (0604956),

Considerando que por meio do Relatório GIE 0547768, de 07 de junho de 2022, a Gerência de Infraestrutura - GIE apresentou as seguintes informações:

1. INTRODUÇÃO

Trata o relatório de apresentação de proposta de doação de bens patrimoniais e de consumo classificados como inservíveis ao Confea.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O controle e gestão patrimonial de bens de consumo, móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea é regulamentado pela Portaria nº 209/2016 (SEI nº 0546798). Em tal dispositivo temos as seguintes definições importantes:

I - Bens móveis são agrupados como material permanente ou material de consumo.

II - **Material Permanente** é aquele que, em razão de seu uso corrente, tem durabilidade e utilização .superior a dois anos. Sua aquisição é feita em despesa de capital e possui controle individualizado:

a) - material permanente, bem e bem patrimonial são considerados sinônimos;

b) - para fins de controle patrimonial, imóvel é considerado material permanente.

III - **Material de Consumo** é aquele que, em razão de seu uso corrente, perde sua identidade física em dois anos e/ou tem sua utilização limitada a esse período. Sua aquisição é feita em despesa de custeio e não possui controle após sua distribuição.

IV - A classificação de material em "de consumo" ou "permanente" é baseada nos aspectos e critérios de classificação em naturezas de despesas contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional e é decidida em conjunto pela Gerência de Orçamento e Contabilidade GOC e pela Gerência de Infraestrutura, doravante apenas GIE:

a) Os materiais que apresentem baixo valor monetário, baixo risco de perda e/ou alto custo de controle patrimonial devem preferencialmente ser considerados como materiais de consumo.

b) Material de consumo armazenado em estoque de almoxarifado é considerado integrante do patrimônio do Confea.

A) Dos bens patrimoniais:

A Comissão Especial, instituída pela Portaria 302/2021 (SEI nº 0519783), realizou trabalhos referentes ao Inventário Anual de bens patrimoniais e levantamento, avaliação e classificação de bens inservíveis do Confea, localizados nos imóveis de propriedade do Confea. Os trabalhos desenvolvidos resultaram na apresentação dos seguintes relatórios:

1) Relatório de inventário físico anual e apuração de depreciações para o exercício 2021 (SEI nº 0543415).

2) Relatório de levantamento, avaliação e classificação de bens inservíveis do Confea (SEI nº 0603502 e 0605815)

A Portaria do Confea nº 209/2016 apresenta as seguintes providências necessárias quanto ao material permanente e de consumo classificados como *ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável*:

Art. 31. O material permanente, considerado por comissão específica, em situação patrimonial ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Confea for julgado desaconselhável ou inexequível é passível de alienação, por meio de venda, doação ou permuta, ou desfazimento, por meio de inutilização ou abandono:

I - a GIE efetuará, a cada dois anos, levantamento de bens suscetíveis de alienação ou desfazimento

II - o levantamento ficará a cargo de comissão de alienação composta de no mínimo três membros, indicados pela GIE e designada por ato da Chefia de Gabinete.

III - A alienação de bens desafetados, subordinada à existência de interesse público e à autorização do Conselho Diretor, dependerá de avaliação prévia feita pela comissão e de licitação via concorrência ou outra modalidade prevista para a Administração Pública:

a) a avaliação prévia será feita considerando-se o preço de mercado ou, na impossibilidade de obtê-lo, pelo valor histórico corrigido ou valor atribuído por avaliador competente.

IV - A licitação será dispensada e a avaliação prévia deverá ser feita pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção nos seguintes casos de alienação:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer, esfera do governo, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, não devendo acarretar quaisquer ônus para o Confea, nos termos do art.17, 1, b, da Lei n' 8.666/93.

b) permuta, por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização

condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 17, 1, c, cumulado com o art. 24, x, da Lei n' 8.666/93;

c) venda de materiais e equipamentos com utilização constatável para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, ante os casos de pedidos previamente feitos ao Confea.

V - A alienação por doação deve ser devidamente justificada pela autoridade competente, observando-se o seguinte quanto à destinação do material:

a) ocioso e recuperável, para órgãos ou entidades públicas da esfera federal, estadual, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do sistema Confea/Crea/Mútua;

b) antieconômico e irrecuperável para órgãos ou entidades públicas referidas anteriormente e para as instituições filantrópicas, desde que, reconhecidas de utilidade pública pelo governo federal.

Com o passar dos anos, desde a mudança para a nova sede, o Confea acumulou bens móveis diversos que não estavam mais em uso nos seus dois outros edifícios. Bens estes que se tornaram ao longo do tempo dispensáveis as rotinas do Confea. Após trabalho realizado pela equipe da Gerência de Infraestrutura, o processo 10844/2018 foi instruído ao Conselho Diretor onde, através da Decisão CD 30/2020 (SEI nº 0303240), foi autorizado a doação de um total de **2624 bens permanentes.**

Os trâmites relativos à doação anterior constam do processo 04457/2020, incluindo a publicação do Edital de aviso de desfazimento de bens, atas das sessões públicas e termos de doação devidamente assinados entre as partes. Estes trabalhos de de levantamento, separação, avaliação e classificação de novos bens inservíveis foram desenvolvidos por Comissão Especial, instituída Portaria 302/2021 (SEI nº 0519783), foram apresentados conforme consta nos autos do processo 05413/2021.

Preliminarmente ocorreu a classificação dos bens, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 9373/2018, de onde citamos:

- Ocioso: quando, embora esteja em perfeitas condições, o bem não está em uso.

Esta classificação independe de avaliação de tempo de uso, obsolescência, etc, uma vez que o motivo principal para sua escolha é o fato do bem estar em condições de uso, mesmo que temporariamente aguardando redistribuição em depósito ou em locais sem uso regular.

Exemplos: cadeiras, mesas, armário, estante de aço da biblioteca e arquivo, livros, equipamentos de áudio e vídeo.

- Recuperável: quando o bem estiver avariado, a recuperação for possível e o custo de reparo orçar, no máximo, até 50% de seu valor de mercado.

Para classificar um bem como recuperável, é necessário, conforme descreve o texto, obter ou estimar um orçamento de reparo.

O valor de aquisição é um dos principais fatores a se considerar nessa avaliação, pois bens de valor elevado tendem a um melhor custo/benefício de reparo. Logo, os bens adquiridos a muitos anos tendem a ser classificados como antieconômicos.

- Antieconômico: quando o bem tem um rendimento precário; estiver avariado e os custos acumulados de recuperação, durante sua vida útil, orçarem mais do que 50% do respectivo valor de mercado; ou por obsolescência.

Abrange os itens que foram substituídos por novos. Entende-se como um bem que, com a utilização regular, tem seu desempenho prejudicado ou se torna ultrapassado tecnologicamente (obsolescência). Neste caso o item é substituído por um de melhor capacidade, mesmo que aquele continue em funcionamento.

Também existem aqueles itens que apresentaram defeito ou avaria, mas o custo de reparo é superior a 50% de seu valor de mercado. Observa-se, no entanto, que o custo/oportunidade de reparo deve ser levado em consideração na decisão, como dito anteriormente, não é recomendável o reparo de um item obsoleto ou que não será mais utilizado.

Exemplo: microondas, frigobar, ventilador, cadeiras, mesas e estações de trabalho.

- Irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda das características físicas. Geralmente ocorre pela degradação física. Necessariamente, um bem

irrecuperável não está em condições de uso e apresentam avaria mecânica, mofo, ferrugem, contaminação por insetos, decomposição, deterioração, etc.

Exemplos: computadores, mesas antigas e quebradas, ar condicionado, etc.

De forma resumida os bens móveis e de consumo foram classificados como:

Classificação	Total de Itens - Quantidade	Valor financeiro	
		R$	%
Ocioso	638	143.981,09	83,0
Recuperável	9	1.602,76	0,9
Antieconômico	87	7.404,28	4,3
Irrecuperável	35	20.474,93	11,8
Total	**773**	**173.463,06**	**100**

2) Dos bens de consumo:

Na mesma temática, temos realizado nos últimos anos a otimização dos materiais de consumo armazenados no almoxarifado do Confea. Com a necessidade de otimização, melhoria e inovações de processos o Confea realizou contratação de serviços de Almoxarifado Virtual, conforme processo 01112/2021, bem como realizou a transferência física do estoque à Sede do Confea, face a necessidade de desocupação do antigo espaço utilizado para tal.

Isto posto, foi realizado, pela Comissão instituída pela Portaria 331/2021 (SEI nº 0523719), separação dos bens de consumo inservíveis ao Confea, conforme relatório contido no documento 0541127, diversos produtos sem perspectiva no curto prazo, de consumo, em virtude da falta de demanda durante diversos anos e mudanças de rotinas.

O Relatório de Inventário de almoxarifado (0541127), traz:

> **3. Conclusão**
>
> Diante do exposto, a Comissão Especial para realização do Inventário Anual do Almoxarifado do Confea, exercício 2021, apresenta o presente Relatório, com as seguintes sugestões de melhorias:
>
> 1. Que a GIE providencie o desfazimento de materiais sem uso, obsoletos ou impróprios para uso;
>
> 2. Migração dos dados da planilha de controle para o sistema Implanta - SIALM;
>
> 3. Que os pedidos feitos por todos os funcionários pelo OSTicket sejam feitos no programa Implanta - SIALM apenas por pessoas designadas em cada unidade organizacional de forma centralizada, para o efetivo controle de fornecimento de materiais.
>
> A realização de inventário físico do almoxarifado é indispensável de modo a comprovar a efetividade dos controles, reduzir custos, evitar desperdícios, cumprir a legislação, bem como, tornar mais eficaz o planejamento de novas contratações para o fornecimento de materiais de consumo. Apesar que atualmente o controle de entrada e saída de materiais sejam feitas por meio de Planilha de Excel, a Comissão observou que a GIE está em sintonia com a GOC, conforme comprovado na Planilha DOC-SEI nº 0541126 e Processo nº 00443/2019.
>
> Este é o Relatório.

Os materiais classificados como inservíveis pela comissão são trazidos de forma resumida:

Classificação	Total de Itens - Quantidade	Valor financeiro	
		R$	%
Ocioso	183.532	23.623,98	83,4
Irrecuperável	5.377	4.701,49	16,6
Total	**188.909**	**28.325,47**	**100**

Posteriormente a verificação e classificação de todos os bens inservíveis, avaliamos a melhor estratégia de desfazimento dos itens, ou seja, analisamos os possíveis recebedores dos itens, bem como os tipo de bens em doação. Para tanto, os bens foram separados lotes de bens conforme sintetizado abaixo:

LOTES DE BENS PATRIMONIAIS			
Número	**Tipo de bens**	**Quantidade**	**Valor**
LOTE 01	MOVEIS, EQUIPAMENTOS E OUTROS	128	R$10.442,31
LOTE 02	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA E OUTROS	71	R$27.762,51
LOTE 03	ESTANTES E MÓVEIS	280	R$7.227,46
LOTE 04	EQUIPAMENTOS DE SOM	130	R$116.081,79
LOTE 05	EXTINTORES DO BLOCO B DA 508 NORTE	32	R$243,20
LOTE 06	LIVROS - BIBLIOTECA	132	R$11.705,79
Total		**773**	**R$173.463,06**
LOTES DE BENS DE CONSUMO			
LOTE 06	BENS DE CONSUMO	188909	R$ 28.325,47
Total		**188909**	**R$ 28.325,47**

3. ANÁLISE

1) Doação de bens inservíveis:

Os bens públicos possuem características de maior ou menor durabilidade, mas todos, sofrem os efeitos rigorosos do tempo, sendo um deles o avanço tecnológico ou mesmo a própria ação do tempo e uso, de modo que, deve ser resguardada à Administração a possibilidade de se desfazer daqueles seus bens que, por desgaste natural do uso ou pela obsolescência tecnológica, já não estão mais a desempenhar com eficiência as funções que deles se esperam.

Como a Administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se valer de bens desgastados, em desuso e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a Administração. Assim, chega um momento em que precisa-se desfazer dos seus bens móveis, e, para tanto a lei autoriza que tal alienação se dê desde que sejam atendidos alguns requisitos.

A Lei nº 8.666, de 1993 dispõe que a alienação de bens móveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos, entre outros, de "doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação" (art. 17, II, "a"), como transcrito abaixo:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *...*
>
> *II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

Sobre estes aspectos, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Vade Mécum de Licitações e Contratos, pág. 312/315, esclarece que:

> *b) Avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica. Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.*
>
> *O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é, ao momento, à época de fazer a doação; segundo, refere-se à conveniência sócio-econômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato, que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico. Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato.*
>
> *Poderia parecer, à primeira vista, que sempre será mais vantajoso, sob o aspecto econômico, não doar bens, pois, na venda, por exemplo, há o ingresso de recurso.*

> *Não é esse o sentido do dispositivo, como também não é verdadeiro que a venda sempre resulta vantajosa para a Administração".*

Ainda sobre o tema, em Contratação Direta sem Licitação, 4°ed., São Paulo, pp. 200/201, temos:

> *Com o objetivo de restringir a doação de móveis, estabeleceu a lei os seguintes requisitos para a dispensa de processo licitatório:*
>
> *8.2.1. finalidade e uso*
>
> *O ato donativo deverá ter por objetivo 'fins e uso' de interesse social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo. Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma entidade filantrópica. No caso,* ***a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social.*** *É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferidos para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria.*
>
> *(...)*
>
> *Aspecto relevante diz respeito à doação de bens móveis inservíveis para a Administração, para que uma entidade, promovendo a sua alienação, os transforme em recursos. Essa possibilidade é admissível, sem laivo de dúvida, vez que o interesse social mediato poderá estar presente no uso dos recursos.*
>
> *(...)*
>
> *8.2.3. avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica*
>
> *Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.*
>
> *O primeiro deles diz respeito à* ***oportunidade,*** *isto é ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à* ***conveniência*** *socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico'".*

A primeira condição estabelecida pela norma diz respeito a existência de interesse social que entendemos se tratar da distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento ou utilização em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras, dentre outros aspectos devemos atentar para a construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos.

No que tange à conveniência socioeconômica de realizar a doação, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato, devemos considerar o efeito econômico, bem como considerar as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato.

A princípio parece que sempre será mais vantajoso, sob o aspecto econômico, não doar bens, pois, na venda haverá a arrecadação de recurso, porém entendemos que isto não é verdadeiro para a Administração, pois a venda traz também despesas tais como, a contratação de leiloeiro e toda a despesa com pessoal para a formalização e andamento do processo.

Citamos também, que apesar do leilão arrecadar valores, ao mesmo tempo, o custo elevado deste tipo de negociação, tanto em sua fase interna quanto externa, faz com que nem sempre seja o melhor mecanismo para destinação de bens móveis. Assim, quando o custo benefício do leilão não se mostrar viável, a doação do bem surge como uma possibilidade interessante evitando os custos logísticos, administrativos e de estrutura que o leilão exige, além de promover o bem a sociedade.

Logo, no nosso entendimento a possibilidade de se realizar um leilão para desfazimento destes bens revela-se antieconômica, considerando o valor total dos bens relacionados pela comissão de desfazimento, cujos itens, em muitos casos, estão totalmente depreciados, ou seja, não vislumbramos, s.m.j., viabilidade econômica que justifique a realização de um processo de leilão, considerando ainda o risco de não haver interessados no processo.

A doação de bens inservíveis também justifica-se, ainda, pelo fato de a clientela alvo de doações de bens serem braços do Estado, entidades de assistência social, que prestam serviços de assistência social a comunidades carentes. Já o leilão visa o proveito pessoal ou comercial e o arrematante adquire o bem para uso próprio ou para transformá-lo em produto comercial, muitas vezes o

renegocia visando lucro financeiro. Fortalecendo a proposição em tela, convém destacar que a doação de bens inservíveis é uma prática comum da administração pública conforme consulta realizada e anexada no documento SEI nº 0604956.

Ainda sobre o assunto, o Decreto nº 9.373 de 11 de Maio de 2018 que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz:

> Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:
>
> I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
>
> II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
>
> III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou
>
> IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.
>
> ...
>
> Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:
>
> I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou
>
> II - externa - quando realizada entre órgãos da União.
>
> Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.
>
> Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.
>
> .....
>
> Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:
>
> I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;
>
> II - das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;
>
> III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;
>
> IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou
>
> V - de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

2) Da transferência de bens aos Conselhos Regionais:

Ainda sobre o assunto, o Decreto nº 9.373 de 11 de Maio de 2018 que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz:

> Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

> I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou
>
> II - externa - quando realizada entre órgãos da União.
>
> Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.
>
> **Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.**

O artigo 6º supra citado, traz a modalidade de movimentação em caráter definitivo, denominada transferência, como forma adequada a movimentação de bens ociosos e recuperáveis quando realizada entre unidades ou órgãos da união.

Citamos a manifestação da Subprocuradoria Consultiva do Confea, quanto a modalidade Transferência, despacho Sucon nº 0208093 da seguinte forma:

> A bem da verdade, a doação de bens ociosos e recuperáveis ainda é a forma adequada quando se trata de transferência da administração pública federal direta, autárquica e fundacional às autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, conforme previsto no artigo 8º, inciso I, do Decreto 9.373, de 2018.
>
> No entanto, como toda essa legislação é voltada para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e, portanto, aplicável ao caso apenas por analogia, pode-se afirmar que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, **a transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, é adequada no caso de movimentação de bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis entre o Confea e os Creas,** pois tais entes - assemelhados aos órgãos da União, nesse aspecto - estão submetidos à mesma lei de criação e funcionamento, e atuam em unidade de ação, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966.
>
> Desta forma, considerando o advento do Decreto 9.373, de 2018, que simplificou a movimentação de bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis dentro do mesmo órgão ou entidade, ou entre órgãos da União, sendo cabível, em analogia, ao caso concreto, e tendo em vista toda a instrução processual até então somada à baixa materialidade dos bens em comento, conclui-se que o assunto encontra-se plenamente amadurecido e apto a ser deliberado pelo Conselho Diretor, e, do ponto de vista jurídico, há possibilidade da transferência de bens pleiteada pelo Crea-RR.

Dentre os bens patrimoniais classificados como ociosos e os recuperáveis existem mesas, cadeiras, extintores e estantes em boas condições de uso e por consequência classificados como ociosos e recuperáveis.

Durante o processo de doação de bens concluído em 2021, foram beneficiados com a transferência de bens os seguintes CREAs: CREA/MA, CREA/PE e CREA/SE.

4. CONCLUSÃO

Diante dos trabalhos realizados pelas Comissões de inventário e desfazimentos de bens de consumo e bens patrimoniais, constantes dos processos 05613/2021 e 05413/2021 respectivamente, bem como os termos da legislação supracitada sobre a possibilidade de doação de bens ociosos ou recuperáveis para os Creas e bens irrecuperáveis para associações da sociedade civil sem fins econômicos e demais justificativas acerca da oportunidade e conveniência sócio-econômica, entendemos ser viável a seguinte proposta:

a) Informar a todos aos Conselhos Regionais do Sistema Confea/Crea a disponibilidade de bens ociosos e recuperáveis para transferência de caráter definitivo mediante interesse;

b) Realizar a transferência definitiva dos bens solicitados pela Conselhos Regionais do Sistema Confea/Crea;

c) Após a ocorrência do item "a", iniciar os procedimentos administrativos para doação dos bens remanescentes mediante publicação de edital de desfazimento.

5. ENCAMINHAMENTO

Diante do que foi discutido e analisado, submete-se à consideração superior e posterior envio ao Conselho Diretor a proposta de desfazimento de bens patrimoniais e de consumo do Confea em

atendimento a legislação vigente e à Portaria do Confea nº 209/2016.

6. ANEXOS

Relação de bens para doação (SEI nº 0607770).

Considerando que por meio do Despacho GIE 0611895, de 07 de junho de 2022, a Gerência de Infraestrutura - GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

> Trata-se o processo de proposta de desfazimento de bens patrimoniais e bens de consumo classificados como inservíveis ao Confea.
>
> O Relatório (SEI nº 0547768) foi elaborado a partir dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões especiais instituídas pelas Portaria 302/2021 (SEI nº 0519783) e 331/2021 (SEI nº 0523719), devidamente acompanhados nos processos 05413/2021 e 05613/2021.
>
> Logo, submetemos o Relatório à análise e considerações.

Considerando que por meio do Despacho SAF 0611979, de 14 de junho de 2022, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

> Trata-se de Relatório GIE (Sei nº 0547768), que trata proposta de **doação de bens patrimoniais e de consumo** classificados como inservíveis ao Confea, encaminhado por meio do Despacho (Sei nº 0611895).
>
> Registra-se que a gestão patrimonial de bens de consumo, móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Confea é regulamentado pela Portaria nº 209/2016 (Sei nº 0546798).
>
> O Relatório conclui que diante dos trabalhos realizados pelas Comissões de inventário e desfazimentos de bens (processos SEI nº 05613/2021 e 05413/2021), observando a legislação, verifica-se a possibilidade de doação de bens ociosos ou recuperáveis para os Creas e bens irrecuperáveis para associações da sociedade civil sem fins econômicos e demais justificativas acerca da oportunidade e conveniência sócio-econômica, sugere a seguinte proposta:
>
> *a) Informar a todos aos Conselhos Regionais do Sistema Confea/Crea a disponibilidade de bens ociosos e recuperáveis para transferência de caráter definitivo mediante interesse;*
>
> *b) Realizar a transferência definitiva dos bens solicitados pela Conselhos Regionais do Sistema Confea/Crea;*
>
> *c) Após a ocorrência do item "a", iniciar os procedimentos administrativos para doação dos bens remanescentes mediante publicação de edital de desfazimento.*
>
> Assim, encaminhamos a esse r. Conselho Diretor para conhecimento e decisão sobre a proposta de doação dos referidos bens.
>
> Ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Considerando que o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que o Conselho Diretor - CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU por unanimidade:

1) Acolher a proposta contida no Relatório GIE 0547768 autorizando a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF do Confea a:

a) Informar a todos aos Conselhos Regionais do Sistema Confea/Crea a disponibilidade de bens ociosos e recuperáveis para transferência de caráter definitivo mediante interesse;

b) Realizar a transferência definitiva dos bens solicitados para os Conselhos Regionais do Sistema Confea/Crea;

c) Após a ocorrência do item "a", iniciar os procedimentos administrativos para doação dos bens remanescentes mediante publicação de edital de desfazimento.

2) Restituir os autos à Superintendência Administrativo e Financeira - SAF, para as providências decorrentes, notadamente aquelas referentes às formalidades processuais consignadas no Despacho SUCON 0287530,

Presidiu a sessão o Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Eng. Civ. **João Carlos Pimenta**. Presentes os Diretores Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Eletric. **José Miguel de Melo Lima** e a Engª. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Pimenta**, **Vice-Presidente**, em 23/06/2022, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0618545** e o código CRC **C8BE0839**.

Referência: Processo nº CF-00.000252/2022-52 SEI nº 0618545